

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.278, publicada no D.O.U. de 8/7/2019, Seção 1, Pág. 24.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Uninorte Altamira, a ser instalada no município de Altamira, no estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201701877		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>179/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>13/3/2019</b>

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata o processo do credenciamento da Faculdade Uninorte Altamira, código e - MEC nº 22174, a ser instalada na Avenida Tancredo Neves, nº 3414, complemento até 2517, bairro Jardim Independente I, no município de Altamira, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME, código e-MEC nº 16727, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.260.169/0001 - 43, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará.

A Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME, nos termos do art. 18 e seguintes do Decreto nº 9.235/2017, requereu ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o credenciamento da Faculdade Uninorte Altamira. O pedido foi protocolado em 13 de abril de 2017 e tombado sob o e-MEC nº 201701877.

Vinculada ao credenciamento, foi solicitada a autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Farmácia, bacharelado (código: 1386177, processo: 201701878).

Na fase de “Despacho Saneador” do pedido de credenciamento, foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Na sequência, o processo foi remetido ao Inep, para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada nos dias 19 a 23 de agosto de 2018, tendo a comissão, no Relatório nº 140583, registrado os seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,0
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,4
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,4
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,21
Conceito Final Contínuo: 3,54	
<b>Conceito Final Faixa: 4</b>	

Todos os eixos foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 3 (três), tendo sido atribuído à IES Conceito Institucional 4 (quatro).

Os requisitos legais foram atendidos, e o resultado da avaliação *in loco* não foi impugnado, nem pela Secretaria (SERES), nem pela IES.

Por sua vez, o curso vinculado também foi avaliado por comissão de especialistas do Inep e obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), conforme demonstrado a seguir:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201701878	Farmácia, bacharelado	28/2/2018 a 3/3/2018	Conceito: 3,67	Conceito: 4,36	Conceito: 3,20	Conceito: 4

Como se observa, o curso vinculado ao credenciamento foi avaliado em todas as dimensões com conceitos acima de 3 (três), e a ele foi atribuído Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Os requisitos legais foram atendidos.

Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, destacando:

(...)

### 3. DA MANTENEDORA

*A instituição é mantida pela FACULDADE UNIÃO EDUCACIONAL NORTE DO PARÁ LTDA. - ME (cód. 16727), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.260.169/0001-43, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará.*

*Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 17/12/2018, tendo obtido os seguintes resultados:*

*Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 15/05/2019.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 08/12/2018 a 06/01/2019.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas ativas em nome da mantenedora*

### b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e do curso vinculado, a SERES proferiu Parecer Final em 21 de dezembro de 2018, registrando as seguintes considerações:

(...)

### 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão*

*e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/04/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;*

*e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*(...)*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE UNINORTE ALTAMIRA protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Farmácia, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional: (...). Foi possível verificar que o Projeto de Autoavaliação atende às necessidades da instituição, com previsão de instrumentos diversificados. No que concerne à representatividade, ficou patente nos*

*documentos e entrevistas a necessidade de maior participação dos técnicos administrativos nos processos avaliativos. Também é preciso ressaltar que o segmento da sociedade civil organizada da CPA é um representante do governo municipal de uma cidade vizinha.*

*Eixo 2: Desenvolvimento institucional: (...). Constatou-se, a partir da visita in loco, que o desenvolvimento institucional está bem definido para implantação da Faculdade Uninorte de Altamira. A missão, visão e valores da IES condizem com os projetos apresentados para análise da comissão. O planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação estão definidos e consideram a valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial, além de apresentar políticas institucionais para o desenvolvimento econômico e a responsabilidade social, especialmente por se tratar de uma região de abrangência territorial muito vasta. Cabe destacar que a Política Institucional para a modalidade EaD está muito bem fundamentada e pronta para ser executada, assim que a IES tiver o reconhecimento do seu curso de graduação em Farmácia.*

*Eixo 3: Políticas acadêmicas:(...). Pode-se constatar que a IES, tem políticas acadêmicas no que tange o ensino, pesquisa e extensão, que buscam o atendimento dos alunos preocupadas com a qualidade de ensino ofertada. Entretanto, a UNINORTE, não apresenta um regulamento para o fomento a pesquisa e extensão dos discentes, seja interna ou externa. Da mesma forma não existe a regulamentação do sistema de internacionalização da instituição, ou previsão de departamento específico para tratar deste assunto.*

*Eixo 4: Políticas de gestão: (...). Constatou-se, a partir da visita in loco, que as políticas de gestão da IES tem alinhamento com as ações práticas que são pretendidas tanto em seu aspecto acadêmico como institucional. Foi verificado que existe uma política de capacitação docente e formação continuada para docentes e técnico-administrativos. Apesar de estar previsto no Regimento Interno os órgãos colegiados, não foi identificado como se dará sua autonomia e representatividade, nem a regulamentação dos mandatos dos seus membros. Por fim, a IES apresentou uma proposta adequada de sustentabilidade financeira, apesar de não ter definida como se dará a participação da comunidade acadêmica interna, nem a consideração das futuras análises do relatório de avaliação interna.*

*Eixo 5: Infraestrutura: A infraestrutura da Faculdade UNINORTE de Altamira, acontece em um ambiente que hoje é um polo a distância da Unopar. Oferecendo uma infraestrutura satisfatória para atender o curso solicitado em relação a quantidade de salas de aulas e laboratórios. No que tange a acessibilidade do local, está bem sinalizado com piso tátil, placas de identificação em braile, mesas e cadeiras adaptadas em todas as salas, com exceção dos laboratórios de informática que tem a altura das mesas acima do recomendado pela legislação. Nos corredores da UNINORTE, existe em alguns espaços com declive do piso que pode dificultar a locomoção e provocar acidentes. Deve-se ressaltar a preocupação com a questão ambiental observada na IES, existe um sistema de reaproveitamento de água dos ar condicionados, sendo reutilizada para a limpeza.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE UNINORTE ALTAMIRA possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos, os*

*quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.*

*Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado apresentou projeto educacional com perfil “suficiente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Ademais, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018, ipsis litteris.*

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*(...)*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.”*

Ao concluir seu pronunciamento, a SERES consignou a conclusão a seguir transcrita:

*(...)*

#### **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE UNINORTE ALTAMIRA (cód. 22174), a ser instalada à Avenida Tancredo Neves, nº 3.414, bairro Jardim Independente I, no município de Altamira, no estado do Pará. CEP: 68372-573, mantida pela FACULDADE UNIÃO EDUCACIONAL NORTE DO PARÁ LTDA. - ME (cód. 16727), com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Farmácia, bacharelado (código: 1386177, processo: 201701878), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o art. 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC n.ºs 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo que subsidie a decisão a ser proferida e evite riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento e o curso vinculado obtiveram conceitos iguais a 4 (quatro), em uma escala de 1 a 5, o que demonstra que a IES está apta para ofertar um ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uninorte Altamira, a ser instalada na Avenida Tancredo Neves, nº 3.414, complemento até 2.517, bairro Jardim Independente I, no município de Altamira, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Farmácia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente